



## **COMUNICADO**

### **ATO CONVOCATÓRIO N.º 20/2016**

A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP torna público que após a análise do recurso apresentado no Ato Convocatório nº. 20/2016 – Contratação de empresa para execução de obra de remediação de áreas degradadas (lixões) do município de Valença, foi conhecido o recurso e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Assim, torna o resultado do Ato Convocatório definitivo.

Resende, 30 de novembro de 2016.

**Horácio Rezende Alves**  
**Presidente da Comissão Julgadora**



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 28 de novembro de 2016.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 308/AGEVAP/JUR/2016

**EMENTA: Parecer sobre recurso apresentado pelo Consórcio Valença – Inspector/CJT**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso apresentado pelo **Consórcio Valença – Inspector/CJT.**, constante do processo administrativo n.º 102/ANA/2016.

Em 10/11/2016 foi realizado a abertura do Ato Convocatório n.º 20/2016/AGEVAP cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra parcial de remediação de áreas degradadas (lixões) do Município de Valença.

Compareceram ao Ato o Consórcio Valença – Inspector/CJT e as empresas IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI e Saneamento Verde LTDA.

A empresa Saneamento Verde Ltda. foi declarada inabilitada pelos motivos constantes da Ata.

O Consórcio Valença – Inspector/CJT e a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI forma habilitadas, sendo que o envelope com as propostas de ambas forma abertos.

O Consórcio Valença – Inspector/CJT apontou que a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI apresentou proposta diferente do modelo fornecido no Edital e não apresentou a declaração do anexo V do mesmo.

Após análise das propostas de preços a Comissão de Licitação declarou vencedora a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI, a qual apresentou a menor proposta de preços.

Quanto à falta de declaração de ciência e concordância da empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI apontada pelo Consórcio Valença – Inspector/CJT a Comissão verificou que a mesma foi apresenta nos termos do Edital.



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação o Consórcio Valença – Inspector/CJT interpôs recurso no qual impugna a habilitação da proposta financeira da empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI.

### Das razões recursais

Alega o Recorrente que a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI não apresentou a proposta do Anexo V do Edital, sendo que no dia do Ato a Recorrida teria dito que a declaração constante do anexo V do Edital foi colocada no anexo IV, onde diz:

*“Declaramos estar cientes e de acordo com todos os termos e especificações contidas no Ato Convocatório n.º 20/2016 e seus anexos, principalmente, no termo de referência, anexo I”*

No entender da Recorrente, por estar a referida declaração contida no anexo IV, a mesma não substitui a declaração do anexo V, haja vista que o item 25.10 do Edital determina que:

*“Declaração expressa de ciência e concordância com todos os termos e especificações constantes desta Coleta de Preço N.º 20/2016, sob pena de desclassificação, conforme constante no ANEXO V”.*

Com base no item supracitado nos itens 23, 23.1, 28,35, 37 e 37.1, do Edital, abaixo transcritos, a Recorrente requer a desclassificação da empresa IR – Novatec Serviços e Consultoria Ambiental – EIRELI, tendo em vista que esta não atendeu as determinações contidas no Edital, no que concerne a sua proposta financeira.

*23. Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos nesta Coleta de Preço ou apresentarem os com prazo de vigência vencido.*

*23.1. As declarações acima citadas deverão ser apresentadas separadamente na forma de cada anexo indicado e o não atendimento implicará na inabilitação da proponente.*

*28. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências da presente Coleta de Preço e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.*

*35. Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ao disposto nos itens 15 a 24, e seus respectivos subitens e/ou contrariarem qualquer dispositivo desta Coleta de Preço.*

*37. Serão desclassificadas as propostas que:*

*37.1. Não atendam às exigências desta Coleta de Preço*

Em suas contrarrazões a Recorrida alega que atende todos os requisitos do certame e que a decisão da Comissão que a declarou vencedora não deve ser reformada.

Av. Saturnino Braga, 55. Centro, Resende – RJ CEP: 27.511-300

Telefone/fax: (24) 3354-6429 www.brasildematos.com.br



Página 02 de 04



Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

### Da análise das razões recursais

Em que pese as alegações da Recorrente, conclui-se que a proposta da Recorrida atende todos os requisitos do Edital.

Não é forçoso salientar nesta oportunidade que a declaração constante no final do anexo IV do Edital, qual seja: “*Declaramos estar cientes e de acordo com todos os termos e especificações contidas no Ato Convocatório 20/2016 e seus anexos, principalmente no Termo de Referência, Anexo F*” tem a mesma finalidade da declaração constante do anexo V: “*DECLARA, sob as penas da lei ciência e concordância com todos os termos e especificações constantes deste Ato Convocatório*”.

Sendo que, ao que parece, na elaboração do Ato há um excesso de formalismo ao exigir duas vezes a mesma declaração.

Neste passo, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a Administração Pública não pode prescindir do menor preço por mera questão formal, uma vez que a exigência editalícia, no caso em análise, a declaração de concordância, foi cumprida, sem prejuízo à competitividade do certame.

Nesse sentido:

Em exame representação da empresa Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda. contra possíveis irregularidades que teriam sido praticadas no curso do Pregão Eletrônico nº 32/2009 (Sistema de Registro de Preços - SRP), cuja realização ocorreu em 26/6/2009, e que tinha por objeto a aquisição, de forma futura e parcelada, de medicamentos para atender ao Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, como órgão gerenciador, e aos demais órgãos participantes.

2. Segundo a representante, não se cumpriu a cláusula 8.2.0 do Edital, que exigia, entre outras Declarações, o Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF para linhas de medicamentos em sua vigência, complementando que o CBPF da Saneativo, no ato da disputa, estava vencido.

3. No entanto, a unidade técnica constatou que o Hospital Universitário Antônio Pedro - HUAP, representado pela pregoeira, havia rejeitado a intenção de recurso apresentado pela Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda., em razão da empresa vencedora, Saneativo, ter apresentado, no prazo para envio da documentação de habilitação, o CBPF mencionado, e o relatório técnico da Vigilância Sanitária com conclusão da inspeção declarada SATISFATÓRIA, datada de 28/5/2009 (RDC 66/07), não sendo razoável, portanto, sua desclassificação, por excesso de formalismo, já que restou comprovada a qualidade daquele que ofertou o menor preço.

4. Preliminarmente, cabe conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU. No mérito, acolho as razões apresentadas pela unidade técnica.

**5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando**





Brasil de Matos  
Advogados Associados

CNPJ 07.866.651/0001-08 – OAB/RJ 05.689/2006

que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ante o exposto, considero improcedente a representação e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao descortino deste Colegiado. (Acórdão 7334/2009. Processo 019.264/2009-7. 1ª Câmara. Relator: AUGUSTO NARDES. Tribunal de Contas da União) (O grifo é nosso).

Frise-se, ainda, que no caso em análise, embora entenda esta Assessoria que a declaração constante no anexo IV supre a declaração do anexo V por terem o mesmo teor, compulsando os autos, verificamos que a Declaração do anexo V foi apresentada, equivocadamente, junto com os documentos para o credenciamento.

Registramos que consta na mesma o reconhecimento de firma do Representante Legal da empresa datado de 07/11/2016, ou seja, antes da data da abertura do Ato.

Assim, conclui esta Assessoria Jurídica que o requisito: Declaração de Concordância com os termos do Ato Convocatório foi devidamente cumprido, seja porque a declaração constante do anexo supre a declaração do anexo V e seja porque a Declaração do Anexo V foi apresentada pela Recorrida, conforme acima informado.

Por tais razões, opina esta Assessoria pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa IR Novatec Serviços e Consultoria Ambiental EIRELI do Ato Convocatório n.º 20/2016, devendo, entretanto, o recurso e este parecer serem encaminhados para o Diretor Presidente da AGEVAP para apreciação, conforme preconiza §4º do art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É o nosso parecer.

  
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO  
OAB/RJ 159.419

Fernanda Chaves de Carvalho  
Assessoria Jurídica AGEVAP  
OAB/RJ: 159.419